

PORTARIA Nº 07/2026 – GAB2VP

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a PORTARIA Nº VP2 – 09/2024 – GAB2VP, DE 26 DE AGOSTO DE 2024, a qual designou a servidora ANDRESSA GOMES SANTOS LISBOA, cadastro nº 501.872-2, para servir no Gabinete da 2ª Vice-Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 30 de janeiro de 2026.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 08/2026 – GAB2VP

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a PORTARIA Nº VP2 – 10/2024 – GAB2VP, DE 26 DE AGOSTO DE 2024, a qual designou a servidora VIVIANE GOMES NOIA RIBEIRO, cadastro nº 901.754-2, para servir no Gabinete da 2ª Vice-Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 30 de janeiro de 2026.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

NUGEPNAC - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS

Ofício VP2 - nº 17/2026 – NUGEPNAC

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o art. 1º da Portaria VP2-Nº 02/2024-GAB2VP e o art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que:

1. Em consulta à página do STF, verifica-se a certificação do trânsito em julgado do RE 631.363 (Tema 284 - Plano Collor I) e do RE 632.212 (Tema 285 – Plano Collor II);
2. Conforme andamento processual, o RE 631.363 (Tema 284 - Plano Collor I) e RE 632.212 (Tema 285 – Plano Collor II) transitaram em julgado em 10 de dezembro de 2025, consolidando, de forma definitiva, as teses firmadas pela Suprema Corte, dotadas de eficácia vinculante e aplicação obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário.
3. Esclarece-se que, nos termos das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal:
 - a. o direito a diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e Collor II depende de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados na ADPF 165, observando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contado da publicação da ata de julgamento da referida ação;
 - b. não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade de título fundada na declaração de constitucionalidade dos planos econômicos em relação a processos já transitados em julgado.
4. Em razão do encerramento definitivo da controvérsia constitucional, os processos suspensos, em razão dos temas 284 e 285 STF, devem ser dessobrestados, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Os processos suspensos deverão ser movimentados com o código nº 14975 (Levantamento da Causa Suspensiva ou de Sobrestamento - Suspensão/Sobrestamento por Recurso Extraordinário).
6. Determina-se, ainda, em consonância com expressa orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 284 e 285, que, nos processos em curso:
 - a. seja promovida a intimação das partes acerca das teses fixadas nos Temas 284 e 285 para que manifestem interesse em aderir ao acordo coletivo e seus aditamentos homologados nos termos da ADPF 165, observando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da ata de julgamento (03/06/2025), com término em 03/06/2027.
 - b. sejam prestadas as orientações necessárias quanto à possibilidade de adesão ao acordo coletivo, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, a título exclusivamente informativo, podendo ser indicados, para conhecimento das partes, os canais públicos disponibilizados para esse fim, tais como o endereço eletrônico www.pagamentodapoupanca.com.br e/ou a cartilha explicativa elaborada pela FEBRABAN, disponível em https://www.pagamentodapoupanca.com.br/pdf/Febraban_Cartilha_v1.0.1.pdf sem que tal indicação implique recomendação, chancela institucional ou obrigatoriedade de adesão.